



IMPUGNAÇÃO EDITAL

A Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Cascavel- Ce

Ref. TOMADA DE PREÇOS No. 1111.01/2021TP

A/C Exmo. Sra. Presidente da Comissão de Licitação.

A **SEDNA ENGENHARIA LTDA**, estabelecida na Av. Presidente Eurico Dutra, 1001 – Vila Coqueiro - CEP: 63.502-643 – Iguatu/CE, inscrita no CNPJ nº 06.197.577/0001-11 e inscrição Estadual nº 06.739.211-3, representado pelo seu responsável técnico e ENGENHEIRO CIVIL o Sr Francisco Célio de Araújo Assunção Lima, portador da carteira de identidade - RG nº 94002052154 SSP-CE e do CPF nº 703.319.283-53, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, , a fim de interpor Impugnação ao Edital Ref. **TOMADA DE PREÇOS No. 1111.01/2021TP**

I – FATOS

Vemos por meio deste solicitar a impugnação ao Edital de Tomada de Preços no. **0410.01/2021** em virtude deste solicitar que a empresa esteja inscrita em 02 Conselhos no CAU e no CREA, sabemos que a maioria dos Editais estes pedem que as empresas sejam inscritas em apenas em 01 dos Conselhos, pois quando isto acontece pode-se parecer que existe 01 certo DIRECIONAMENTO PARA 01 EMPRESA do referido Edital para alguma empresa "X", visto que se a empresa esta inscrita no CAU o Responsável Técnico Engenheiro Civil pode ser contratado perante CLT ou Contrato de Prestação de Serviços, sem necessidade da empresa estar inscrita no CREA, ou vice versa, se a empresa esta inscrita no CREA não há necessariamente a necessidade da empresa esta inscrita no CAU, pois a empresa pode contratar o Arquiteto através do regime CLT ou através de Contrato de Prestação de Serviços. Salientamos que não existe embasamentos jurídicos na Lei 8.666/93 sobre a exigência infundada de tais Conselhos CREA E CAU (pois a empresa pode estar inscrita em 01 (um) Conselho e necessariamente não precisa estar, inscrita no outro conselho, **ESTE EDITAL ESTÁ COMPLETAMENTE DIRECIONADO PARA UMA EMPRESA X.**

SEDNA ENGENHARIA LTDA – CNPJ: 06.197.577/0001-11

Email: sednaengenharia17@gmail.com

Telefone (ZAP): (88) 9.92235786

Endereço: Av. Presidente Eurico Dutra, 1001, Vila Coqueiro – Iguatu – CE CEP: 63.500-000

TCU É ILEGAL EXIGIR PROVA DE QUITAÇÃO COM O CREA

Lei nº 8.666 de 21 de Junho de
1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994);

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994);

O que se tem verificado, contudo é que em vez de exigir a comprovação do registro, exige-se a prova de quitação de obrigações perante o Conselho Profissional respectivo, o que não encontra amparo legal.

No último Boletim de Circunstância o Tribunal de Contas da União (TCU) foi expresso, quanto:

Item 2. "a". do Ofício 1280/2019-TCU/Selog: inclusão da exigência contida no item 4.3.9.1 do Edital, de registro de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome de qualquer profissional, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Crea ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), o que não está previsto no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, que ampara a exigência do referido atestado e contraria a Resolução Confea 1.025/2009 e os Acórdãos 128/2012-TCU-2ª Câmara, 655/2016-TCU-Plenário e 205/2017-TCU-Plenário.

Fundamento legal ou jurisprudencial: Resolução Confea 1.025/2009 e os Acórdãos 128/2012-TCU-2ª Câmara, 655/2016-TCU-Plenário e 205/2017-TCU-Plenário.

Manifestação do órgão/entidade (peça 13):

1. No tocante ao ponto questionado, a Unidade Jurisdicionada apresentou em essência os seguintes esclarecimentos:

a) não houve ilegalidade na exigência editalícia aposta no subitem 4.3.9.1 do

SEDNA ENGENHARIA LTDA – CNPJ: 06.197.577/0001-11

Email: sednaengenharia17@gmail.com

Telefone (ZAP): (88) 9.92235786

Endereço: Av. Presidente Eurico Dutra, 1001, Vila Coqueiro – Iguatu – CE CEP: 63.500-000

Edital; b) também não houve restrição à competitividade na licitação em decorrência da exigência editalícia aposta no subitem 4.3.9.1 do Edital, pois apenas uma empresa foi inabilitada pela não comprovação do mesmo, conforme se vê na tabela constante à peça 13, p.4); c) cita a redação do subitem 4.3.9 do Edital da Tomada de Preço em questão, conforme abaixo:

[...]4.3.9. Atestado de capacidade Técnico - Operacional: Comprovação por parte da empresa licitante de ter executado serviço de características similares ou superiores à do objeto deste Certame Licitatório. Esta comprovação se dará obrigatoriamente através dos documentos abaixo descritos:

4.3.9.1. Declaração(ões), Certidão(ões) ou Atestado(s) emitido por pessoas jurídicas de Direito Público ou Privado, em nome de qualquer profissional e devidamente registrada pela entidade profissional competente (CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou CAU - Conselho de Arquitetura e Urbanismo), referente a serviço realizado em qualquer época ou local pela empresa licitante, comprovando a execução de serviço de características similares e sem irregularidades;

4.3.9.2. Será considerado para este item, serviço de características similares, aquele que englobe, no mínimo, a execução para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresas privadas no que se refere à execução e/ou fornecimento e aplicação de que pelo menos 300 m² de porcelanato.

4.3.9.2.a. As características aqui exigidas (Acervo Técnico Operacional) não precisam constar de uma mesma obra.

4.3.9.2.b. Será admitida a apresentação de mais de um atestado que, somados, comprovem a experiência requerida da empresa no serviço de referência, contemplando todas as características qualitativas exigidas acima, mesmo que em obras distintas. [...];

d) destaca trecho do Acórdão 2.205/2017-TCU-Plenário [na verdade, o Acórdão é 205/2017-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Bruno Dantas]: "[...]considerando que a exigência de averbação de atestado de capacidade técnico-operacional (ou seja, da licitante, e não do profissional vinculado ao Crea/CAU) é ilegal[...]";

e) menciona a redação do artigo 55 da Resolução Confea 1.025/2009:

[...]Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.

f) apresenta os normativos referentes às obras e serviços de engenharia, com

SEDNA ENGENHARIA LTDA – CNPJ: 06.197.577/0001-11

Email: sednaengenharia17@gmail.com

Telefone (ZAP): (88) 9.92235786

Endereço: Av. Presidente Eurico Dutra, 1001, Vila Coqueiro – Iguatu – CE CEP: 63.500-000

o conceito de: licenciamento para obras; projetos; alvarás de construção e Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), e conclui:

Para o mundo da engenharia não existe serviço ou obra, se o mesmo não estiver devidamente registrado(a) pelo profissional Responsável Técnico no conselho competente, seja através de ART (CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) ou de RRT (CAU - Conselho de Arquitetura e Urbanismo).

g) explicita a diferença entre "capacitação técnico-profissional" e "capacitação técnico-operacional" e conclui que o entendimento do sistema Crea/Confea é que "a capacidade técnica de uma empresa varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico";

h) afirma, mais adiante:

Das Decisões n°s 767/1998 - Plenário, 285/2000 - Plenário e 86/2002 - Plenário e do Acórdão n° 478/2015 - Plenário, observamos que diferentemente do entendimento do sistema CREA/CONFEA, o TCU entende que: a capacidade técnica de uma empresa não guarda relação aos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico, mas sim de sua experiência anterior nos serviços por ela desenvolvidos.

i) registra que os órgãos da Administração Pública devem se nortear pelos julgados e orientações normativas do colendo Tribunal de Contas da União e não de entidades privadas ou conselhos de classe, nos termos da Súmula TCU 222;

j) afirma que a exigência editalícia insculpida no subitem 4.3.9.1 não contrariou a jurisprudência do TCU acima citada, pelos motivos que expôs:

a) Para fins de existência "real, efetiva, concreta e prática", todo e qualquer serviço ou obra de engenharia deve estar devidamente registrada por um Responsável Técnico na entidade profissional competente. Esse serviço fará parte da capacitação técnico-profissional do citado Responsável Técnico (entendimentos do sistema CREA/CONFEA e do TCU) e também fará parte da experiência anterior (que se demonstra através de registros, da reprodução de atos ou fatos conhecidos), ou seja, da capacitação técnico-operacional da empresa, quando a mesma detinha em seus quadros o referenciado Responsável Técnico (entendimento do TCU, discordante do entendimento do sistema CREA/CONFEA);

b) Em momento algum se pediu na Norma Editalícia que fosse registrado "Acervo Técnico-Operacional" junto ao CREA, mas sim, a apresentação de um documento vinculado a uma CAT - Certidão de Acervo Técnico de qualquer profissional referente a um serviço, realizado quando o mesmo fez parte do quadro técnico daquela empresa (ou seja, a comprovação do histórico/experiência anterior da empresa para um serviço que realmente

SEDNA ENGENHARIA LTDA – CNPJ: 06.197.577/0001-11

Email: sednaengenharia17@gmail.com

Telefone (ZAP): (88) 9.92235786

Endereço: Av. Presidente Eurico Dutra, 1001, Vila Coqueiro – Iguatu – CE CEP: 63.500-000

existiu, por guardar registro no canal competente.

Destaque-se que não houve limitação temporal, pois o serviço poderia ter sido "realizado em qualquer época ou local" e ainda admitiu-se o somatório de atestados, ou seja, a empresa poderia ter apresentado várias CAT's em nome de vários profissionais, que, somadas correspondessem a exigência quantitativa estabelecida.

c) O Acórdão TCU nº195/2003 - Plenário destaca que [...]cabe à Administração, com vista a preservar o patrimônio público... arbitrar quais as exigências a serem colocadas em edital, desde que não direcione a licitação, para se resguardar de possíveis licitantes sem capacitação para assumir um contrato cuja complexidade e materialidade foram previamente definidas pelo administrador[...], sendo a atual situação enquadrada nos termos da Decisão nº 432/96 - Plenário, que [...] retira a limitação específica relativa a exigibilidade de atestados destinados a comprová-la, deixando que a decisão quanto a essa questão fique ao critério da autoridade licitante, que deve decidir quanto ao que for pertinente, diante de cada caso concreto, nos termos do art. 30, II"[...];

k) cita, em seu favor, as disposições de Nota Técnica da Advocacia-Geral da União sobre capacitação técnico-operacional e, ao final, afirma:

Na licitação ora sob análise, temos que o quantitativo mínimo exigido a título de capacitação técnico-operacional foi de 300 m² (trezentos metros quadrados) de porcelanato, conquanto o edital (vide planilha orçamentária anexa ao Projeto Básico - item 4.3) aduz a 1.575,48 m² (um mil, quinhentos e setenta e cinco, vírgula quarenta e oito metros quadrados), ou seja, foi exigido que a empresa tivesse em seu histórico devidamente comprovado, a execução de aproximadamente 19% (dezenove por cento) do que seria objeto da contratação, porcentagem bem inferior ao estabelecido como máximo pelo TCU;

l) quanto ao subitem 4.3.8 do edital, relativo à capacitação técnico-profissional, registra:

As exigências do subitem 4.3.8 guardam consonância tanto com o já acima esposado de que "para fins de existência real, efetiva, concreta e prática", todo e qualquer serviço ou obra de engenharia deve estar devidamente registrada por um Responsável Técnico na entidade profissional competente, como também as orientações normativas do colendo TCU, uma vez que só será exigido o vínculo do profissional que detenha capacitação técnica, caso a empresa seja vencedora e quando da assinatura do contrato;

m) ao final do primeiro questionamento, salienta que está devidamente justificada a legalidade da exigência editalícia aposta no subitem 4.3.9.1 do Edital.

Item 2.b. do Ofício 1280/2019-TCU/Selog: Inabilitação, com fundamento no subitem 4.3.9 do Edital da Tomada de Preços 1/2019, pela Comissão Permanente de

SEDNA ENGENHARIA LTDA – CNPJ: 06.197.577/0001-11

Email: sednaengenharia17@gmail.com

Telefone (ZAP): (88) 9.92235786

Endereço: Av. Presidente Eurico Dutra, 1001, Vila Coqueiro – Iguatu – CE CEP: 63.500-000

Licitação, das empresas abaixo relacionadas, encaminhando os relatórios técnicos que fundamentaram a decisão:

- i) NSEG Construções Eireli-ME;**
- ii) RCS – Reformas Construções e Serviços Eireli-ME;**
- iii) GH Engenharia Ltda ME; e**
- iv) MVP Engenharia Ltda.**

a) de início, menciona;

Em uma leitura da Ata de Habilitação, a qual detêm todos os termos e fundamentos do ocorrido na Sessão Pública, temos que todas as empresas acima foram desclassificadas pelo mesmo motivo: "por não comprovar o exigido no item 4.3.9 do Edital, notadamente a execução e/ou fornecimento e aplicação de, pelo menos, 300 m² de porcelanato".

b) no que se refere à inabilitação das empresas: NSEG Construções Eireli-ME, GH Engenharia Ltda. ME e MVP Engenharia Ltda., registra que as mesmas:

(...) elas apresentaram na forma exigida no item 4.3.9 a documentação referente ao citado "formalismo", ou seja, apresentaram à CPL Declaração(ões), Certidão(ões) ou Atestado(s) emitido por pessoas jurídicas de Direito Público ou Privado, em nome de qualquer profissional (acompanhada de uma CAT, por exemplo) e devidamente registrada pela entidade profissional competente (CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou CAU - Conselho de Arquitetura e Urbanismo), referente a serviço realizado em qualquer época ou local pela empresa licitante, comprovando a execução de serviço de características similares e sem irregularidades.

Não obstante, as empresas não comprovaram a execução de, pelo menos 300 m² (trezentos metros quadrados) de porcelanato, ou seja, não comprovaram ter uma experiência anterior nem de 19% (dezenove por cento) do que seria objeto da contratação;

c) no tocante às três empresas acima, conclui que "... atenderam ao combatido subitem editalício 4.3.9.1, sendo inabilitadas tão somente pelo subitem 4.3.9.2.";

Conforme menção do TCU é necessário pedir 01 ou outro conselho CREA ou CAU, pois o referido edital esta direcionado somente para 01 empresa X.

Através de atestados de capacidade técnica fornecidos por pessoas jurídicas de direito publico ou privado e de que os registros ou inscrições nas entidades profissionais CREA (Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura) ou CAU (Conselho de Arquitetura e

SEDNA ENGENHARIA LTDA – CNPJ: 06.197.577/0001-11
Email: sednaengenharia17@gmail.com
Telefone (ZAP): (88) 9.92235786
Endereço: Av. Presidente Eurico Dutra, 1001, Vila Coqueiro – Iguatu – CE CEP: 63.500-000

Urbanismo) se dão necessários no início de vigência do contrato e/ou início da atividade do objeto licitatório. (GRIFO NISSO).

No próprio Edital no item **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, este mesmo edital da Tomada de Preços nos subitens:

4.2.4.1 Prova de inscrição, o registro, de quitação da LICITANTE junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia CREA e ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), da localidade da sede da PROPONENTE; OBS: O REFERIDO EDITAL ESTA PRONTAMENTE DIRECIONADO PARA EMPRESA X.

4.2.2 Prova de inscrição, ou registro, e regularidade do (s) responsável (is) técnico (s) vinculado (s) à LICITANTE e detentor (es) de Certidão de Acervo Técnico apresentada (s) junto ao Conselho Regional de Engenharia (CREA) e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), da localidade da sede, do (s) responsável (is) técnico (s), este documento deverá indicar também a relação das empresas em que o profissional contratado configure como responsável técnico ou poderá ser apresentado declaração ou outro documento comprobatório do conselho para esta finalidade, qual seja, indicar a relação das empresas em que o profissional contratado configure como responsável técnico.

Podemos observar uma discrepância incabível, pois se no subitem se pede os 02 conselhos que a LICITANTE esteja inscrita, porém no subitem pede que o detentor do Atestado esteja inscrito no CREA ou no CAU, que é o correto a palavra "ou", ou seja, o item deveria mencionar que a LICITANTE deveria estar inscrita no CREA ou no CAU, pois assim estaria seguindo a orientação do TCU (Tribunal de Contas da União).

SEDNA ENGENHARIA LTDA – CNPJ: 06.197.577/0001-11
Email: sednaengenharia17@gmail.com
Telefone (ZAP): (88) 9.92235786
Endereço: Av. Presidente Eurico Dutra, 1001, Vila Coqueiro – Iguatu – CE CEP: 63.500-000

II – DOS PEDIDOS

Conforme exposto acima, solicitamos o **NOVO ADIAMENTO E CANCELAMENTO DA TOMADA DE PREÇOS Nº 1111.01/2021-TP**, visto que esta impugnação esteja intempestiva, mas que os argumentos acima expostos pela nossa empresa SEDNA ENGENHARIA LTDA e que a exigência editalícia abaixo referida é ilegal porque não consta da Lei 8.666/93, nem da Lei do Pregão. Cabe impugnação ao edital com cópia ao respectivo Tribunal de Contas.

Ciente que seremos atendido, ficamos no aguardo.

IGUATU-CE, 16 de DEZEMBRO de 2021



FRANCISCO CÉLIO DE ARAÚJO ASSUNÇÃO LIMA
ENGENHEIRO CIVIL CREA-CE: 14.153-D
RESPONSÁVEL TÉCNICO

SEDNA ENGENHARIA LTDA – CNPJ: 06.197.577/0001-11
Email: sednaengenharia17@gmail.com
Telefone (ZAP): (88) 9.92235786
Endereço: Av. Presidente Eurico Dutra, 1001, Vila Coqueiro – Iguatu – CE CEP: 63.500-000